

Processo 006.470/2022-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada a partir da conversão da representação autuada no TC 026.909/2020-0, por força do subitem 9.2 do Acórdão 1.642/2022-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Bruno Dantas).

2. No referido processo, foram examinadas representações formuladas pelo Ministério Público junto ao TCU – representação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado – e por parlamentares acerca de possíveis irregularidades na gestão administrativa da Força-Tarefa da Operação Lava Jato (FTLJ), do Ministério Público Federal (MPF), particularmente quanto aos valores despendidos com diárias, passagens e gratificações por desoneração¹, em virtude da designação de procuradores lotados em outras unidades do MPF, que não a Procuradoria da República no Paraná (PRPR), em Curitiba/PR, para atuarem na aludida Operação.

3. Nestes autos, foram promovidas as citações a seguir indicadas, a partir das conclusões do Ministro-Relator Bruno Dantas, chanceladas pela 2ª Câmara do TCU, sobre a ocorrência de possível irregularidade no pagamento de diárias e passagens aéreas a membros do MPF (despacho à peça 24²):

Irregularidade: “dano ao erário ocasionado pela adoção do modelo de força-tarefa desprovido da devida fundamentação, com o consequente pagamento desproporcional e antieconômico de diárias e passagens a procuradores escolhidos sem critérios objetivos, beneficiando-os indevidamente;” ³ (peça 24, p. 11)		
RESPONSÁVEL	CARGO/FUNÇÃO	CONDUTA
João Vicente Beraldo Romão	Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná à época, signatário do Ofício 1.899/2014 – PRC/PR, de 26/3/2014 (peça 17, p. 2-10), por meio do qual foi solicitada à PGR a constituição da FTLJ	Solicitar a constituição da FTLJ “sem qualquer análise de custos que seriam incorridos durante os trabalhos, sem a proposição de qualquer limite para os valores a serem auferidos e sem a indicação de qualquer critério objetivo e transparente para fundamentar a escolha dos procuradores beneficiados” (peça 24, p. 11, 14, 18, 20, 22, 25, 27 e 28)
Rodrigo Janot Monteiro de Barros	Então Procurador-Geral da República	“ter autorizado a constituição da força-tarefa da Operação Lava-Jato adotando modelo antieconômico que permitia pagamento irrestrito de diárias e passagens a procuradores escolhidos sem critérios objetivos” (peça 24, p. 11, 14, 18, 20, 22, 23, 25, 28 e 29)
Deltan Martinazzo Dallagnol	Procurador da República (PR) designado para atuar na FTLJ, na condição de líder da força-tarefa	“ter participado notória e ativamente de sua concepção no modelo escolhido [de força-tarefa] e da escolha dos seus integrantes” (peça 24, p. 11, 14, 18, 20, 23, 25, 28 e 29)
Antonio Carlos Welter	Procurador Regional da	“ter se beneficiado indevidamente do

¹ Designação informal da “gratificação por exercício cumulativo de ofícios [GECO] no âmbito do Ministério Público da União”, instituída pela Lei 13.024/2014 (texto entre aspas: transcrição parcial do art. 1º da lei).

² Memória de cálculo do débito à peça 20. Não houve desdobramentos, nos cálculos de débito desta TCE, quanto ao pagamento da GECO.

³ “principais dispositivos violados: princípio da economicidade (art. 70 da Constituição Federal), princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), princípios do interesse público, da finalidade, da motivação e da proporcionalidade (arts. 2º, *caput*, e 4º, incisos II e III, da Lei 9.784/1999);” (subitem 75.1.1.1 do despacho à peça 24, p. 11 – grifo nosso).

	República (PRR) designado para atuar na FTLJ	pagamento irrestrito de diárias durante sua atuação na aludida força-tarefa” (peça 24, p. 11, 14, 18, 20, 22, 25 e 27), além de ter se beneficiado com o pagamento de “passagens para deslocamento dos integrantes da força-tarefa da Lava Jato” (peça 24, p. 28)
Orlando Martello Junior	PRR designado para atuar na FTLJ	
Januário Paludo	PRR designado para atuar na FTLJ	
Carlos Fernando dos Santos Lima	PRR designado para atuar na FTLJ	
Isabel Cristina Groba Vieira	PRR designado para atuar na FTLJ	
Diogo Castor de Mattos⁴	PR designado para atuar na FTLJ	
Jerusa Burmann Viecili	PR designado para atuar na FTLJ	

4. As situações que acarretaram as parcelas de débito constantes dos ofícios de citação, com datas de ocorrência entre 27/4/2015 e 23/3/2020, têm origem no raciocínio desenvolvido nos seguintes trechos do despacho à peça 24:

60. Passo a tratar da quantificação do dano sofrido pelo erário federal.

61. Conforme extensamente demonstrado nestes autos, dentre as diversas possibilidades que estavam à disposição da autoridade administrativa, optou-se por um modelo excessivamente dispendioso. A caracterização do dano ao erário ocorreu a partir do momento em que os valores gastos superaram um parâmetro razoável, que deveria ter sido utilizado como limitador.

62. Vale dizer, ao perceber que estavam sendo pagas diárias e passagens a alguns procuradores, vários deles residentes naquele mesmo local, caberia à autoridade administrativa adotar uma postura minimamente protetiva ao erário. Especialmente quando se sabia desde o início que essa situação se prolongaria no tempo.

63. É bastante razoável esperar que gestores minimamente cuidadosos tivessem a percepção de que precisavam agir, criando limitações para os valores gastos. A criação de regras e controles existe exatamente para coibir situações de excessos e desvios.

64. Dessa forma, a lógica conceitual da quantificação do dano ao erário neste caso baseia-se na quantia paga em valores que extrapolaram um parâmetro razoável que poderia ser adotado como limite máximo a ser pago.

65. Ou seja, o débito corresponde aos valores que excedem as despesas que teriam sido arcadas pelo erário caso adotado outro modelo, como a mera remoção dos interessados a atuar na dita Operação. Ou caso adotado como limite máximo de pagamento o valor correspondente à remoção dos interessados.

66. Em outras palavras, a irregularidade consubstancia-se na ausência de estabelecimento de limites apropriados e razoáveis, exigíveis de gestores que cuidam do patrimônio público. Já para fins de cálculo do dano, pode ser considerado, como parâmetro de referência, um limite correspondente ao valor que seria pago na hipótese de remoção.

67. Assim sendo, **o débito pode ser apurado a partir da adoção como referencial de custos do valor máximo da ajuda de custo para remoção de servidor** [membro do Ministério Público da União – MPU] **estabelecido pelo art. 227, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar [LC] 75/1993** (Lei Orgânica do Ministério Público da União), **ou seja, três vezes a sua remuneração mensal (peça 20, p. 3).** O pressuposto é que a autoridade

⁴ O responsável não foi citado por débito relacionado ao pagamento de passagens aéreas.

administrativa deveria ter adotado tal parâmetro, ou mesmo outro ainda mais restritivo, como limitador.

68. Daí, depreende-se que o modelo antieconômico adotado para a força-tarefa onerou indevidamente os cofres públicos em R\$ 2,2 milhões (valores históricos - peça 20, p. 3), o que soma R\$ 2,7 milhões em valores atuais, motivo pelo qual estes autos devem ser convertidos em tomada de contas especial, citando-se os responsáveis nas quantias correspondentes.

69. Por esse débito, devem responder os envolvidos na concepção do modelo e na autorização da força-tarefa da Lava Jato, bem como na escolha dos procuradores que a compuseram.

70. No que diz respeito às parcelas do débito referentes às diárias, respondem solidariamente, também, os destinatários dos pagamentos, com fundamento no art. 209, § 6º, inciso II, do Regimento Interno do TCU, visto que se beneficiaram do ato irregular.

(peça 24, p. 9-10 – grifos nossos)

5. Apresentadas as alegações de defesa pelos responsáveis, a SecexAdministração elaborou a instrução de mérito à peça 243 (pareceres concordantes dos dirigentes às peças 244 e 245). A unidade técnica sugeriu o acolhimento das defesas, com a consequente proposta de julgamento pela regularidade das contas dos responsáveis, conferindo-lhes quitação plena.

6. Apresentam-se, a seguir, as principais conclusões da SecexAdministração, consignadas na instrução à peça 243 (p. 22-23):

133. (...) o cenário vivenciado pela administração do *parquet* ao tempo dos fatos deve ser levado em consideração para avaliação das escolhas feitas. Até então, a estruturação de equipes em forças-tarefa era o modelo usual e que se mostrava com aptidão para fazer frente às necessidades de atuação conjunta, centralizada e temporária para apurações criminais e vinculadas as atividades finalísticas da área criminal do MPF. A pertinência nas decisões são também os resultados obtidos pelos procuradores na justiça criminal.

(...)

140. De todo o exposto, as alegações evidenciam que o modelo administrativo escolhido para viabilizar a força tarefa da Lava-Jato em Curitiba: pagamento de diárias, passagens e gratificações de desoneração, não implicou violação ao princípio da economicidade ou da impessoalidade (arts. 37, *caput*, e 70, CF), e aos princípios do interesse público, da finalidade, da motivação e da proporcionalidade (arts. 2º, *caput*, e 4º, inc. II e III, Lei 9.784/1999), tampouco foi constituído sob parâmetros antieconômicos que permitiram pagamentos irrestritos de diárias e passagens a procuradores escolhidos sem critérios objetivos, de modo que se propõem **acatar as alegações de defesa** de Rodrigo Janot, João V. Beraldo Romão e Deltan Martinazzo Dallagnol.

141. Igualmente, deve-se **acolher as alegações de defesa** de Januário Paludo, Isabel Cristina Groba Vieira, Antonio Carlos Welter, Jerusa Burmann Viecili, Carlos Fernando dos Santos Lima, Diogo Castor de Mattos, Orlando Martello Júnior, considerando a ausência de evidenciação de que se beneficiaram indevidamente do pagamento irrestrito de diárias e passagens durante suas atuações na aludida força-tarefa.

(grifos nossos e do original)

7. Neste processo, as citações recaíram sobre as seguintes ocorrências supostamente irregulares:

a) **forma de atuação finalística do MPF**, por meio da constituição de forças-tarefa, modelo que estaria “desprovido da devida fundamentação” (texto da irregularidade consignada nas citações);

b) pagamento desproporcional e antieconômico de diárias e passagens aéreas a membros do MPF que atuaram na FTLJ em Curitiba;

c) escolha, sem critérios objetivos, dos membros do MPF que receberam diárias e passagens aéreas para atuação na FTLJ em Curitiba, o que teria acarretado benefício indevido a tais membros.

8. No que se refere à possível irregularidade indicada na letra “a” do parágrafo precedente, cabe destacar que se encontra em trâmite representação apartada do TC 026.909/2020-0, autuada no **TC 044.369/2021-2**, sob relatoria do Ministro Bruno Dantas, cujo foco é a avaliação da economicidade das demais forças-tarefas constituídas pelo MPF⁵ – à exceção da FTLJ, foco destes autos.

9. Apesar de o Tribunal ainda não ter concluído as apurações no âmbito do TC 044.369/2021-2, o *Parquet* de Contas não verifica a inexistência de fundamentação para a constituição da FTLJ, na forma aventada nos ofícios de citação emitidos neste processo.

10. Conforme conclusão da SecexAdministração, com relação à qual o MP/TCU se alinha, o modelo de trabalho por meio de forças-tarefas foi empregado a partir de experiência exitosa do MPF no caso Banestado e Contas CC5 (FT CC5, criada em maio de 2003) e de estudos cristalizados no Manual “Forças-Tarefas: direito comparado e legislação aplicável – MPF”, elaborado a pedido da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR), sob coordenação do PRR Januário Paludo, responsável nesta TCE, e publicado pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) em 2011⁶.

11. No referido manual, justifica-se a adoção do referido modelo para casos de alta complexidade e que demandariam atuação conjunta do MPF com a Polícia Federal e o Poder Judiciário, entre outras instituições e mesmo organismos internacionais (para recuperação de divisas, p. ex.). Nos termos descritos no manual, acerca do conceito e características de uma FT:

Pode-se conceituar, genericamente, força-tarefa como uma equipe de especialistas dotada de meios materiais necessários à consecução de um objetivo específico, de reconhecida complexidade, e que recomende, por certo período de tempo, a coordenação de esforços de um ou mais órgãos, nacionais ou estrangeiros. A força-tarefa terá diretrizes e plano de ação comuns, guiados pelo interesse público na elucidação de infrações relevantes. (...)

Do ponto de vista criminal, força-tarefa é a conjugação de meios materiais e recursos humanos voltada para o atendimento a necessidades temporárias, relacionada à persecução de delitos complexos, crimes graves ou infrações cometidas por organizações criminosas, sempre tendo em mira um objeto específico em determinada área geográfica. Destina-se, também, um grupo-tarefa à atuação em causas criminais simples, embora expressivamente repetidas, e que, pelo seu volume, recomendem atuação conjunta e coordenada do Estado.

(...)

Embora também tenha objeto determinado, diferentemente de uma CPI, uma força-tarefa não tem prazo fixo, porque não é possível estabelecer, de antemão, quanto tempo demorará a investigação, mas, invariavelmente, uma força-tarefa funcionará de forma temporária, não permanente. (...)

(p. 28-29 do manual)

⁵ Forças-tarefas Amazônia, Ápia, Araguaia, Ararath, Ava Guarani, Bullish, Greenfield, Hydro-Alunorte, Lava Jato Rio de Janeiro, Lava Jato São Paulo, Lava Jato PGR, Mina Córrego do Feijão, Mutange, Pinheiro e Bebedouro, Postalís, Rio Doce, Topique e Zelotes (mencionadas na instrução à peça 12 do TC 044.369/2021-2).

⁶ Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/series/manuais-de-atuacao/volume-8-forcas-tarefas>> – acesso em 25/7/2022.

12. Embora não se possa afirmar que o modelo de FT tenha sido constituído, especificamente em relação à FTLJ, sem a “devida fundamentação”, nos termos das citações sob análise, há que se reconhecer que, em 2014, quando foi formado o grupo de procuradores que passou a atuar em Curitiba, não observamos a existência de regulamentação formal sobre essa forma de atuação finalística no âmbito do MPF, por meio de resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), específica para disciplinar o tema⁷.

13. Não obstante a constituição e prorrogações da FTLJ, bem como a designação dos membros para nela atuar – especificamente os PRRs – tenham dependido da aprovação do CSMPF, verifica-se a ausência de suporte em regulamentação formal específica, com os detalhes de organização/gestão do modelo, a exemplo da forma de escolha dos membros da FT – assunto a ser aprofundado adiante –, previsão e critérios de avaliação da economicidade dos gastos com a FT ao longo de sua duração (despesas com diárias, passagens, ajudas de custo e GECCO), entre outros aspectos.

14. Em 2014, embora já houvesse norma regulamentadora do modelo de atuação finalístico do MPF por meio de Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), por ter sido instituído em 2013⁸, preferiu-se a atuação por meio da constituição da FTLJ. Embora não se tenha elementos para comparação entre os modelos de FT e Gaeco – especialmente pelo fato de este ter sido retomado a partir de 2021 pelo MPF⁹ –, uma possível explicação para a não constituição do hipotético “Gaeco Lava Jato” em 2014 foi aquela defendida pela SecexAdministração, a partir da avaliação das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis:

87. Mesmo a recente substituição do modelo forças-tarefas pelos atuais Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), cuja operacionalização era difícil à época da constituição da lava-jato, porque ainda não tinham forma remuneratória definida em lei, e, sem remuneração, poucos membros se interessavam a assumir trabalho extraordinário, precisou da prorrogação da lava-jato em, pelo menos, um ano, para a transição após a escolha do novo modelo pela gestão que assumiu o *parquet* no biênio 2019/2021.

88. Ademais, a evolução pretendida de força-tarefa para grupos de trabalho (Gaeco) é medida que deve ser vista ainda sob o ponto de vista experimental, sobre a qual ainda não se têm elementos concretos de idêntica, similar ou superior eficiência e/ou economicidade em relação ao modelo de organização e de distribuição dos trabalhos por forças-tarefas. Nesse contexto, os custos financeiros e os resultados finalísticos buscados com o movimento a título de evolução do sistema de trabalho de força-tarefa para grupos de trabalho só poderão ser mensurados pelo *parquet* após certo tempo de adoção dos Gaecos.

(peça 243, p. 14)

⁷ Há menção, *en passant*, sobre as forças-tarefa no âmbito do Ministério Público nos arts. 3º, § 3º, e 6º, *caput*, da Resolução 181, de 7/8/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>> – acesso em 28/7/2022). Registre-se, ainda, a existência da Instrução Normativa 7, de 30/8/2019, da Secretaria-Geral (SG) do MPF, norma que “Estabelece rotina sobre a tramitação de documentos relacionados à criação, alteração e prorrogação de forças-tarefas ou grupos de atuação conjunta, no âmbito do Ministério Público Federal” (disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/188161/IN_SG_MPF_2019_7.pdf?sequence=1&isAllowed=y> – acesso em 28/7/2022), mas que não tem o intuito de preencher a lacuna da eventual normatização específica que poderia ter sido editada pelo CSMPF.

⁸ Resolução CSMPF 146, de 5/8/2013 (disponível em:

<http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/33007/RES_CSMPF_2013_146.pdf?sequence=3&isAllowed=y> – acesso em 25/7/2022).

⁹ Ver matéria intitulada “Operação dentro da lei”, disponível em: <<https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-do-ministerio-publico-brasil-2021-2022/pages/page/18>> – acesso em 25/7/2022.

15. Considerando que não é escopo deste processo promover avaliação comparativa da economicidade dos modelos de FT e Gaeco¹⁰, não é possível afirmar, neste momento de incipiência do segundo modelo mencionado, que um teria melhor desempenho em relação ao outro. A eventual análise sobre a forma de atuação finalística do MPF – que deve ser tomada com cautela pelo TCU, tendo em vista as competências próprias do *Parquet* federal, inclusive de índole constitucional – não deveria ser efetuada apenas em termos de economicidade, a fim de identificar qual modelo traria menos dispêndios aos cofres públicos, mas de forma mais ampla, considerando variáveis como os resultados alcançados (ações penais propostas, p. ex.); valores recuperados; interações institucionais exitosas (com a polícia judiciária, os Ministérios Públicos estaduais, a Receita Federal, o Poder Judiciário etc.); colaborações premiadas firmadas; tempestividade na atuação do MPF etc.

16. Não se ignora que, de 2014 a 2020, foram despendidos recursos de grande materialidade a partir da constituição da principal base da FTLJ em Curitiba, com gastos decorrentes do pagamento de diárias e passagens – **mais de R\$ 4 milhões** (peça 20, p. 2) –, o que provoca, à primeira vista, questionamentos quanto à observância da economicidade e, em decorrência, do princípio da eficiência.

17. De qualquer forma, independentemente da conclusão que se possa chegar sobre a economicidade da FTLJ – caso, no futuro, haja base de comparação com modelo alternativo, inexistente no momento –, entre os responsáveis arrolados nos autos, o único que teria, em princípio, condições de questionar gastos à época, ante suas atribuições legais¹¹ e regimentais¹², seria o Sr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, então PGR (mandato de 17/9/2013 a 17/9/2017), responsável pela instituição da referida força-tarefa¹³. Da mesma forma, não o fez a gestão sucessora, subordinada à então Procuradora-Geral, Sr^a Raquel Elias Ferreira Dodge (mandato de 18/9/2017 a 17/9/2019).

18. Não há como imputar aos demais responsáveis arrolados nos autos – o então Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná e os membros que atuaram na FTLJ em Curitiba, incluso seu coordenador, Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol –, responsabilidades próprias da área de administração do MPF (avaliação da economicidade dos gastos com passagens aéreas e diárias), fora do rol da área finalística afeta aos Procuradores e Procuradores Regionais da República que atuaram na força-tarefa ora questionada. Além do PGR, por sua condição de chefe da instituição, os questionamentos veiculados nas citações seriam da alçada, por exemplo, do CSMPF e, de modo mais específico, da SG/MPF, *ex vi* do disposto na Portaria SG/MPF

¹⁰ Há complexidade na comparação, devido à lógica distinta de funcionamento dos modelos, especialmente quanto à forma de alocação de membros do MPF para o desempenho dos trabalhos. Deve-se considerar, por exemplo, que: “No modelo de composição dos Gaecos não há desoneração. Isso significa que os membros designados continuam atuando em seus respectivos ofícios nos dois anos que integrarem o grupo.” (trecho extraído da seguinte página do MPF na Internet: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/gaeco/equipe>> – acesso em 25/7/2022 – grifo nosso).

¹¹ Vide art. 26 da LC 75/1993 (atribuições do Procurador-Geral da República).

¹² Vide art. 6º do Anexo à Portaria PGR/MPF 357/2015, sobre as competências do Procurador-Geral da República (disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/26587/PT_PGR_MPF_2015_357.pdf?sequence=3&isAllowed=y> – acesso em 25/7/2022).

¹³ Vide Portarias PGR/MPF 216 e 217, ambas de 3/4/2014 (disponíveis em:

<http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/4603/PT_PGR_MPF_2014_216.pdf?sequence=2&isAllowed=y> e

<http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/19207/PT_PGR_MPF_217_2014.pdf?sequence=4&isAllowed=y> – acesso em 25/7/2022).

382/2015¹⁴. Nesse sentido, ver os esclarecimentos da SG/PGR/MPF constantes da Informação à peça 203 (p. 6 – parágrafos 16 a 19 do documento).

19. Nos termos do art. 22, *caput* e § 1º, e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) – Decreto-Lei 4.657/1942 –, não há, contudo, como caracterizar a irregularidade da conduta do Sr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros entre 2014 e os três anos que se seguiram após a constituição da FTLJ, quando de sua gestão à frente da PGR, a ponto de, por exemplo, julgar irregulares suas contas neste processo.

20. A compreensão deste membro do *Parquet* de Contas, sob o espírito da Lindb, é a de que não seria exigível que o então PGR vislumbrasse, de antemão, o ulterior agigantamento das investigações da Lava Jato – força-tarefa que, diante de tantas outras constituídas pelo MPF, pode ser reconhecida como inserida na “prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público” à época (art. 24, *caput*, da Lindb) – a ponto de lhe ser exigido que procedesse à análise prévia da economicidade do modelo de FT, antes que os resultados e a proporção dos desdobramentos da operação começassem a se evidenciar.

21. A partir desse ponto, a discussão recai sobre o segundo tópico de irregularidades a serem abordadas nesta TCE, especificamente para se chegar à conclusão se houve, ou não, pagamento desproporcional e antieconômico de diárias e passagens aéreas a membros do MPF que atuaram na FTLJ.

22. O ponto central que fundamentou a prolação do Acórdão 1.642/2022-TCU-2ª Câmara, refletido no despacho do ministro-relator à peça 24, foi a possível economicidade que poderia ser obtida a partir da mera remoção dos Procuradores e Procuradores Regionais da República para Curitiba, em vez de terem sido beneficiados com o pagamento de diárias e passagens aéreas para essa localidade.

23. Tendo em vista a importância para a discussão a seguir apresentada, transcreve-se, mais uma vez, o trecho do despacho à peça 24 no qual foi identificado o fundamento para a imputação de débito aos responsáveis arrolados nesta TCE, qual seja, a diferença entre os totais pagos a título de diárias e passagens em confronto com aqueles que poderiam ter sido despendidos com as remoções dos membros do MPF (via pagamento de ajudas de custo):

67. (...) o débito pode ser apurado a partir da adoção como referencial de custos do valor máximo da ajuda de custo para remoção de servidor [membro do MPU] estabelecido pelo art. 227, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar 75/1993 (...), ou seja, três vezes a sua remuneração mensal (peça 20, p. 3). O pressuposto é que a autoridade administrativa deveria ter adotado tal parâmetro, ou mesmo outro ainda mais restritivo, como limitador. (p. 10 – grifos nossos)

24. Para que seja válido o pressuposto de que as remoções dos membros do MPF gerariam resultados mais econômicos ao erário, quando comparada tal opção hipotética com a realidade dos fatos (gastos com diárias e passagens aos membros que atuaram em Curitiba na FTLJ e que não estavam lotados provisoriamente nessa cidade), deve-se avaliar, de início, se as remoções (ou providência semelhante) eram, de fato, possíveis e/ou viáveis, na forma defendida no despacho à peça 24. Em seguida, deve-se avaliar se a economicidade das remoções – por meio de lotações provisórias, com os gastos decorrentes dessa opção (com ajudas de custo, p. ex.) – restaria comprovada em relação aos gastos com diárias e passagens.

25. A primeira suposição, decorrente do raciocínio que conduziu às citações, é a de que

¹⁴ Disponível em:

http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/26764/PT_SG_MPF_2015_382.pdf?sequence=5&isAllowed=y – acesso em 25/7/2022.

todos os membros, sejam PRs ou PRRs, poderiam ser removidos ou, mais precisamente, lotados provisoriamente, em Curitiba. Na instrução à peça 243, a unidade técnica destacou que apenas PRs poderiam ser lotados provisoriamente na referida localidade:

42. Os seis Procuradores Regionais da República [que atuaram na FTLJ] necessariamente estariam submetidos ao regime de diárias e passagens, em razão do impedimento legal para serem lotados provisoriamente, vez que, por atuarem no segundo grau da carreira, podem ser lotados exclusivamente nas Procuradorias Regionais da República, as quais existem somente no Distrito Federal, Porto Alegre/RS, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP. Assim, obrigatoriamente deveriam participar da operação a partir das suas lotações e cidades de origem. (peça 243, p. 7 – grifos nossos)

26. De fato, nos termos do art. 69 da LC 75/1993: “Os Procuradores Regionais da República serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais da República.” Assim, apesar de o art. 57, inciso XIII, da LC 75/1993, permitir que os PRRs sejam designados, a partir de autorização do CSPMF, para, em caráter excepcional, exercerem “(...) atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria” (grifos nossos), não havia como proceder às suas lotações provisórias em Curitiba, para atuação na FTLJ (ver esclarecimentos nos parágrafos 26, 27 e 110 da Informação à peça 203, p. 8 e 29).

27. No caso dos PRRs, a unidade técnica esclareceu, ainda, que o MPF poderia ter incorrido, legalmente, em montante maior de gastos do que aqueles identificados neste processo, caso tivesse optado por pagar diárias a Procuradores da referida categoria, concomitantemente com a ajuda de custo, considerando o permissivo do art. 227, inciso I, alínea “b”, da LC 75/1993: “b) [ajuda de custo por] serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;” (grifos nossos). De modo acertado e em respeito ao princípio da eficiência, tal opção não foi levada a efeito pela Administração do MPF no caso dos PRRs que atuaram na FTLJ em Curitiba.

28. Quanto à economicidade em si, os cálculos de débito promovidos nesta TCE (peça 20) não levaram em conta os valores que poderiam ter sido despendidos a título de GEÇO, em relação aos dois PRs citados nos autos – Sr. Diogo Castor de Mattos e Sr^a Jerusa Burmann Viecili –, considerando os gastos que poderiam ter beneficiado os seus substitutos na lotação de origem, caso tivessem sido designados para atuar na FTLJ com lotação provisória e desoneração em seus ofícios de origem – relembrando-se que aos PRRs era vedada tal solução. Também não foram considerados potenciais gastos com ajudas de custo que seriam devidas a esses dois membros do MPF, na forma do art. 227, inciso I, alínea “a”, da LC 75/1993, no retorno a suas lotações de origem, quando do término da necessidade do serviço a cargo da FTLJ (devido ao seu caráter de provisoriedade).

29. As alegações de defesa apresentadas pelo PR Diogo Castor de Mattos – que não foi lotado provisoriamente em Curitiba durante sua atuação na FTLJ, por ter mantido suas responsabilidades junto à Procuradoria da República em Jacarezinho/PR – ilustram essa omissão no cálculo do suposto débito (peça 166, p. 24-28) e evidenciam que, não necessariamente, a opção pela lotação provisória em Curitiba seria a escolha acertada dos administradores do MPF à época para quaisquer casos.

30. No caso da Sr^a Jerusa Burmann Viecili, cabe destacar que a referida PR laborou na FTLJ em parte do tempo com lotação provisória em Curitiba (peças 143 e 144, p. 8) e parte em seu ofício original, na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (peça 134, p. 6), sendo nessa segunda situação “sem prejuízo de suas atribuições no ofício de origem e sem ônus com substituições no ofício de origem durante os deslocamentos necessários para atuação específica

nos trabalhos da referida Força-Tarefa” (peça 145 – grifo nosso).

31. Além da incompletude dos cálculos que baseiam o *quantum debeatur* apurado, há que se levar em conta que houve inequívoca preocupação da gestão do Sr. Rodrigo Janot com a economicidade, não só pela fixação de limite mensal de diárias pagas a membro do *Parquet* federal, anteriormente à constituição da FTLJ, mas pela redução desse limite, ainda na gestão do referido PGR, de dez para oito diárias mensais:

51. A segunda medida objetiva [com vista à economicidade], foi o **estabelecimento de um limite máximo de diárias por mês para cada membro designado**, independentemente de estar ou não desonerado das suas atividades na origem, ou morando em Curitiba/PR sem a lotação provisória, como foi o caso de alguns procuradores regionais.

52. Quanto à segunda medida, pela Portaria PGR/MPF 825, de 14/11/2013, vigente antes da constituição da lava-jato, observa-se que até abril/2016 os membros faziam jus a até dez diárias mensais, não cumuláveis. Ainda na gestão de Rodrigo Janot, foram reduzidas para oito por mês (Portaria PGR/MPU 16, de 2/3/2016). Na gestão do PGR Augusto Aras, retornaram para dez (Portaria PGR/MPU, 16, de 14/2/2022).

53. A lava-jato teve início em 3/4/2014 (Portaria PGR/MPF 216/2014) e teve a última prorrogação em 14/8/2019 (Portaria PGR/MPF 735/2019). Portanto, o trabalho dos procuradores começou sob o regime geral de até dez diárias/mês, o que perdurou por pouco menos de dois anos. A partir de 29/4/2016, provavelmente fase em que os trabalhos já eram bastantes intensos, todos os designados passaram a ter que renunciar às diárias que excedessem a oito mensais, e adaptar-se à redução imposta independentemente do número de dias mensais que, eventualmente, precisassem trabalhar deslocados de suas sedes.

54. Essa decisão, implicou postura mais restritiva em relação, por exemplo, aos limites no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que manteve o pagamento de até dez diárias mensais aos seus conselheiros e auxiliares, patamar instituído desde 2009 (Resolução-CNMP 48, de 20/10/2009). Dessa maneira, os procuradores regionais designados e os procuradores da república excepcionalmente não lotados provisoriamente em Curitiba/PR não receberam além de oito diárias/mês, ainda na fase inicial da operação.

(peça 243, p. 8-9 – grifos nossos e do original)

32. Cabe ressaltar que não se discute a legalidade da concessão e a legitimidade do usufruto das diárias neste processo, visto que os membros motivadamente designados para atuar na FTLJ em Curitiba – que não foram lotados provisoriamente na Procuradoria da República dessa localidade – cumpriram, ante os elementos que constam dos autos, suas atividades laborais em caráter provisório na referida força-tarefa, o que evidencia o interesse público na realização das despesas – sem prejuízo do reconhecimento da alta materialidade de gastos incorridos pelo erário.

33. Apesar dessa conclusão, dois casos pontuais merecem comentários. São aqueles dos membros do MPF indicados no seguinte excerto do despacho à peça 24 (p. 7), a seguir transcrito:

46. Examinando as informações, encontramos casos como o do Procurador da República **Diogo Castor de Mattos**, que recebeu R\$ 373 mil em diárias referentes a estadias em Curitiba para atuar na força-tarefa de 2014 a 2019, mesmo residindo naquela capital à época dos trabalhos.

47. Caso semelhante seria o de **Orlando Martello Junior**, oficialmente lotado em São Paulo, mas casado com uma procuradora residente em Curitiba. O deslocamento do procurador à capital do Paraná no período de 2014 a 2021 resultou no pagamento de R\$ 438 mil em diárias, além do dispêndio de R\$ 70 mil em passagens.

(grifos nossos)

34. A unidade técnica analisou os dois casos nos termos da argumentação apresentada no Anexo II da instrução de mérito à peça 243 (anexo à peça 242):

20. (...) vale tecer alguns comentários específicos sobre dois membros cujas situações específicas foram objeto de observação pelo relator (peça 24).

21. O **Procurador da República Diogo Castor de Mattos**, teria recebido diárias para estadias em Curitiba de 2014 a 2019, mesmo residindo naquela capital à época dos trabalhos. O membro foi nomeado pela Portaria-PGR 217, de 3/4/2014, e dispensado pela Portaria-PGR 319, de 10/4/2019, ambas registrando que ele era lotado na Procuradoria da República em Jacarezinho/PR. Pelos Ofícios nº 2382/2014-PR/PR, de 11/4/2014 e 2396/2014-PRC/PR, de 23/4/2014, foi informado ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná que, a despeito da designação para atuar de forma exclusiva na força tarefa lava-jato, continuaria respondendo pelos feitos na PRM/Jacarezinho, tendo sido solicitada, inclusive, a revogação da exclusividade concedida ao mesmo pela Portaria-PGR 217/2014 (peça 166, p. 20).

22. Já o **membro Orlando Martello Junior**, que recebeu diárias e passagens de 2014 a 2021, seria lotado em São Paulo, mas casado com procuradora residente em Curitiba. Sobre isso, ele anexou, à peça 103, cópia de contrato de locação residencial de imóvel localizado em São Paulo e à peça 115, cópia do Ofício nº 719/2016-PRPR-FTLJ Curitiba, de 4 de abril de 2016, encaminhado ao Corregedor Geral do MPF, consultando a respeito da legalidade no recebimento de diárias, diante de sua particular situação.

23. Por sua vez, a Corregedoria encaminhou tal consulta à Secretaria-Geral, gerando neste órgão o PGEA-1.00.000.007010/2016-96, ao que parece um procedimento de acompanhamento geral de diárias pagas a membros que atuavam nas forças-tarefas.

24. Disso adveio o Parecer 387/2016/CONJUR, de 28/4/2016, **que opinou favoravelmente, em caráter excepcional, pela manutenção da concessão das diárias para os procuradores que apresentaram contrato de locação de imóvel celebrado anteriormente à determinação da Administração contida no Memorando nº 621/2016-GAB/SG** (caso de Orlando Martello Junior) - onde consta informação de que a partir de 2016 a Administração forneceria hospedagem em rede hoteleira nas cidades de Belo Horizonte, Brasília e Curitiba, com pagamento de meia diária nos termos da Portaria PGR/MPU nº 41/2014 - peça 116, p. 41-46) - e a Decisão do Secretário-Geral do MPF, em 29/4/2016, conferindo efeito vinculante ao Parecer 387/2016 às Unidades do MPF. Logo, vê-se que a opção de percepção das diárias pelo membro Orlando Martello Junior foi amparada e autorizada pela alta administração do MPF.

25. Portanto, conclui-se que os procuradores acima, cujas condutas estão sendo objeto de avaliação, não exerciam ou exerceram ato de gestão e/ou ingerência na escolha de modelo de atuação de força-tarefa, já que atuavam na atividade-fim da referida operação e foram designados e autorizados por ato dos nominados Procuradores-Gerais com referendo do CSMMPF. Dessa forma, além de inexistir elemento subjetivo para autorizar suas responsabilizações, não existiu efetivo dano ao erário.

(peça 242, p. 5-6 – grifos nossos e do original)

35. Percebe-se que, nas duas situações concretas mencionadas, os beneficiários das diárias tinham acesso a imóvel para pernoite, sem custos aparentes, em Curitiba, o que leva à conclusão de que, em princípio, teriam recebido indevidamente as diárias. A consequência seria a necessidade de devolução dos valores, nos termos das citações do TCU.

36. Ocorre que os dois mencionados membros do MPF que atuaram na FTLJ em Curitiba e que receberam valores a título de diárias podem não ter incorrido, ao que tudo indica, em gastos para os pernoites na mencionada localidade, mas é certo que tiveram outras espécies de despesas. Mesmo com a possível desoneração parcial de despesas (pousada), ambos ainda teriam que

desembolsar valores para se deslocar até o local dos trabalhos da FTLJ (locomoção) e para manter suas subsistências (alimentação). Considerando que as diárias previstas no art. 227, inciso II, da LC 75/1993 têm o intuito de fazer frente a “despesas de locomoção, alimentação e pousada”, verifica-se que os referidos membros do MPF podem ter auferido vantagem indevida a partir da “economia” dos valores relativos, ao menos, à “pousada” na cidade de Curitiba.

37. As informações apresentadas na análise da SecexAdministração dão conta, contudo, de que houve autorização excepcional do MPF para a manutenção da situação do PR Diogo Castor de Mattos e do PRR Orlando Martello Junior quanto ao recebimento das diárias, mesmo tendo ambos residência em Curitiba – concomitante com outra cidade –, e que casos como os desses membros do *Parquet* federal contaram com a devida correção em momento posterior (o MPF passou a adotar o pagamento de diárias em hotel, acrescido de meia diária).

38. Conclui-se que, ante a falta de regulamentação, à época, para o pagamento de diária para o membro que possuía acesso a imóvel em Curitiba (isto é, residência no local, de modo concomitante ao de sua lotação original em outra localidade), não há nem como atestar a legalidade do pagamento integral de diária nessas condições – tendo em vista o pagamento, aparentemente sem justificativa, quanto à parcela de “pousada” – nem como exigir a devolução, parcial ou total, dos valores das diárias (pela impossibilidade de ser calculada a parcela de usufruto legítimo da diária pelo seu beneficiário).

39. Ressalte-se, ainda, a boa-fé do Sr. Diogo Castor de Mattos, o qual, juntamente com outros PRs, submeteu expediente ao então PGR, em fevereiro de 2015 (peça 169), para que fosse avaliada a possibilidade de ser adotada a alternativa mais econômica ao erário (ante a previsão do pagamento de diárias por período extenso de tempo), “tendo em vista a expectativa de prolongamento dos trabalhos desta Força-Tarefa por mais seis meses” (peça 169, p. 1).

40. O terceiro e último tópico de possível irregularidade a ser avaliado refere-se à forma de escolha dos membros do MPF para atuação na FTLJ em Curitiba/PR, que não contaria, nos termos das citações realizadas nesta TCE, com critérios objetivos, o que teria acarretado vantagem indevida aos membros beneficiados com passagens aéreas e diárias.

41. De fato, apesar de não ser possível reconhecer ingerência quer dos próprios membros beneficiados com as vantagens quer do então coordenador da FTLJ, Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol, na escolha dos PRs e PRRs que foram designados para a força-tarefa a partir de 2014, há que se lembrar que o modelo de atuação do MPF por meio de forças-tarefa carecia de regulamentação específica do CSMPF à época – situação que ainda remanesce. Assim, não era esperado que houvesse critério rígido e detalhado para a escolha daqueles que integrariam determinada força-tarefa, sendo a disponibilidade para atuação e a *expertise* no tema da FTLJ os únicos requisitos aparentes, legítimos e esperados.

42. A partir dessa forma de designação, abria-se a possibilidade de determinados membros do MPF, mesmo com perfil adequado para o desempenho das funções na FTLJ, serem preteridos em relação a outros, que possuíam eventual relacionamento pessoal com integrantes da força-tarefa, sem garantia de que os “escolhidos” possuiriam *expertise* e/ou perfil para atuação no caso.

43. Tal fragilidade foi corrigida pelo MPF em relação à FTLJ como um todo – não apenas em relação ao trabalho desenvolvido em Curitiba –, visto que o lançamento do Edital PGR/MPF 84, de 24/7/2020¹⁵, evidenciou a preocupação do *Parquet* federal de conferir a oportunidade de participação na força-tarefa ao maior número possível de membros interessados:

¹⁵ Disponível em:

http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/207118/ED_PGR_MPF_2020_84.pdf?sequence=1&isAllowed=y – acesso em 26/7/2022.

(...) consulta a todos os membros do Ministério Público Federal sobre seus interesse e disponibilidade para colaborarem com as **Forças-Tarefa Lava Jato** de São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba; bem como com as Forças Tarefa Greenfield e Postalis, em Brasília. (excerto do art. 1º do edital – grifo nosso)

44. Apesar da constatação da falha, que somente veio a ser corrigida pelo MPF em 2020, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União considera como atenuantes dessa impropriedade os fatos de que não há evidências de usufruto ilegal ou ilegítimo de diárias no caso sob exame e que tanto a instituição da FTLJ como seus atos de prorrogação tiveram participação direta do CSMPF, sem indícios de que tenha havido quebra do princípio da impessoalidade na designação dos PRs e PRRs que atuaram na força-tarefa. Da leitura do resumo das alegações de defesa (peça 240), verifica-se que, em regra, a *expertise* dos PRs e PRRs citados nos autos para a atuação funcional em temas ligados ao combate à corrupção pode ser depreendida de seus currículos, o que permite concluir que tais membros do MPF possuíam qualificação para atuação na FTLJ e afasta suspeitas de desvio de finalidade na escolha dos procuradores.

45. Embora não tenha sido evidenciado dano ao erário a partir da efetivação dos gastos questionados no âmbito da FTLJ, há que se repisar a constatação anteriormente mencionada de que o alto volume de despesas com diárias e passagens aéreas deve ser motivo de reflexão da alta administração do *Parquet* federal.

46. Este membro do Ministério Público, ao defender a **inexistência de débito nesta TCE**, ante a legalidade da concessão das diárias e passagens questionadas em sede de citação, bem como a legitimidade do usufruto das referidas vantagens por seus beneficiários, destaca que aplicou neste parecer – em homenagem ao princípio da isonomia – compreensão similar àquela adotada em sua manifestação no TC 039.233/2019-7 (peça 34 desses autos), representação conhecida e considerada improcedente, nos termos do Acórdão 2.456/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Raimundo Carreiro). Na referida representação, foram avaliadas possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de diárias e passagens aéreas a Juízes auxiliares e instrutores no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF).

47. As principais conclusões do MP/TCU, consignadas no parecer à peça 34 do TC 039.233/2019-7, foram as de que, apesar de ter sido considerada legal a concessão de diárias e passagens a Juízes auxiliares e instrutores do STF que não optam por alterar a sua sede, haveria a necessidade de justificar as quantidades de passagens concedidas, pois “Eventual possibilidade de emissão ilimitada de passagens traria evidente risco de abusos, fazendo altamente recomendável a exigência de justificativas adicionais para as respectivas autorizações.” (parágrafo 17 do parecer à peça 34, p. 4, do TC 039.233/2019-7 – grifo nosso).

48. Além disso, este membro do *Parquet* de Contas ponderou que não estariam plenamente esclarecidas, na mencionada representação, “**as razões que justificam o franqueamento da opção, aos juízes auxiliares e instrutores, pela mudança ou manutenção de suas sedes**” (peça 34, p. 4, do TC 039.233/2019-7 – grifo do original). Foi proposta diligência para que fosse saneada a questão atinente à “**demonstração do interesse público** no que se refere à oportunização aos juízes auxiliares e instrutores de manterem domicílio em suas sedes de origem” (peça 34, p. 5, do TC 039.233/2019-7 – grifo do original), medida que não restou acolhida pelo Ministro Raimundo Carreiro, relator da representação.

49. O raciocínio aplicado no exame do TC 039.233/2019-7 também se fez presente nesta TCE, no sentido de que as autorizações para gastos com diárias e passagens aéreas devem ser devidamente motivadas, a fim de que reste claro o **atendimento do interesse público** e a

inexistência de alternativa mais econômica para o cumprimento da missão, sem perder de vista a necessária análise de outros fatores de forma global, especialmente quanto ao alcance, com qualidade, dos resultados finalísticos esperados.

50. No caso ora em análise, resta demonstrado nos autos que a colaboração com a FTLJ por meio de lotação provisória ou mediante deslocamentos temporários e o pagamento de diárias e passagens aéreas não decorreu de escolha dos membros do MPF participantes, mas da conveniência do serviço e de eventuais impossibilidades normativas.

51. Por fim, eventuais medidas corretivas que o Tribunal venha a concluir como necessárias a serem dirigidas à alta administração do MPF, tanto em relação ao modelo de FT como ao de Gaeco – considerando a oportunidade de o TCU vir a contribuir com essa nova perspectiva de atuação do *Parquet* federal –, podem vir a ser objeto de discussões no TC 044.369/2021-2, razão pela qual não se mostra oportuno, nesta TCE, dirigir quaisquer sugestões de providências ao MPF.

52. Verifica-se que na representação que deu origem a esta TCE (TC 026.909/2020-0) constam dois recursos que ainda não foram objeto de exame de admissibilidade, interpostos pelos Srs. Rodrigo Janot Monteiro de Barros (peça 45 do referido processo) e Carlos Fernando dos Santos Lima (peça 59 daqueles autos) contra o Acórdão 1.642/2022-TCU-2ª Câmara.

53. Nos expedientes acima mencionados, conforme aduzido em elementos adicionais de defesa colacionados a estes autos (peças 227 e 229), os recorrentes apontaram questões preliminares que, segundo eles, poderiam levar à nulidade da deliberação que deu origem à presente TCE. Saliente-se que as referidas questões deverão ser tratadas em sede de recurso, nos autos do processo 026.909/2020-0, razão por que recomendamos, no bojo de nossa proposta de encaminhamento, que sejam examinados os expedientes recursais interpostos em face do Acórdão 1.642/2022-TCU-2ª Câmara.

54. Estando os autos no gabinete deste membro do MP/TCU, a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) ingressou com requerimento de habilitação como *amicus curiae* (peça 250), pedido deferido pelo Ministro-Relator Bruno Dantas por meio do despacho à peça 256.

55. No que se refere à possível incompetência da 2ª Câmara para apreciar esta TCE, na forma questionada tanto pelos responsáveis como pela ANPR, deve-se destacar que tal questão já foi objeto de exame nestes autos, nos termos do Acórdão 1.104/2022-TCU-Plenário (relator Ministro Bruno Dantas – peça 175).

56. Por meio da referida deliberação plenária, foi apreciado agravo oposto pelo Sr. Orlando Martello Junior (peça 86) contra despacho proferido pelo Ministro Bruno Dantas (peça 77) que havia deferido, parcialmente, pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. No mencionado recurso, o agravante, em preliminar, havia questionado a suposta incompetência da 2ª Câmara para apreciar esta TCE, tendo sido tal preliminar rechaçada nos seguintes termos (excerto do voto condutor do Acórdão 1.104/2022-TCU-Plenário):

5. No que diz respeito à questão preliminar suscitada, não assiste razão ao agravante.

6. O art. 15 do Regimento Interno do TCU estabelece as competências do Plenário nos seguintes termos:

“Art. 15. Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal:

I – deliberar originariamente sobre: (...)

j) **realização** de fiscalizações em unidades do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, da Presidência da República, do Tribunal de Contas da União, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do Ministério Público da União e da Advocacia-Geral da União; (...)" (grifo acrescido)

7. Da leitura desse dispositivo, extrai-se que compete ao Plenário decidir quanto à **realização** de fiscalização nas unidades lá arroladas. Ou seja: para que seja inserida no plano de fiscalização desta Corte uma fiscalização no Ministério Público da União ou em quaisquer dos órgãos listados no art. 15, inciso I, alínea "j", do Regimento Interno do TCU, a proposta deve ser submetida ao Plenário desta Casa.

8. O aludido dispositivo não trata, portanto, do julgamento de mérito de representação formulada perante esta Corte versando sobre atos administrativos ou contratos envolvendo os órgãos lá mencionados.

9. Aprofundando o exercício hermenêutico, transcrevo o art. 17 do Regimento, que trata sobre a competência das Câmaras:

"Art. 17. Compete à Primeira e à Segunda câmaras deliberar sobre: (...) IV – representação, exceto a de que trata a alínea I do inciso I do art. 15; (...)"

10. Confirmando o entendimento acima registrado, o art. 17, inciso IV, do Regimento Interno do TCU estabelece que cabe às Câmaras julgar processos de representação formulados sobre qualquer unidade jurisdicionada a esta Corte. A única exceção lá aposta diz respeito às representações formuladas por equipe de fiscalização desta Corte. Não é o caso destes autos.

11. Ressalto que, em diversas oportunidades, já foram julgadas pelas Câmaras representações e denúncias versando sobre atos administrativos ou contratos do Poder Legislativo, dos Tribunais Superiores, da Presidência da República, do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público da União e da Advocacia-Geral da União, a exemplo dos Acórdãos 1.122/2022, 9.546/2020, 14.539/2019, 6.072/2019, 3.125/2016, 2.330/2016, 3.043/2016, 2.605/2016, 4.028/2016, 2.941/2015, 464/2014, 2.994/2014, 1.976/2014, 7.925/2014, 1.216/2014 e 5.5762/2013, da Primeira Câmara, e 1.642/2022, 9.748/2020, 9.508/2017, 2.122/2017, 6.790/2017, 744/2015, 3.472/2015, 3.680/2014, 2.205/2014, 556/2014, 417/2014 e 1.669/2013, da Segunda Câmara.

12. Portanto, **não assiste razão ao agravante quanto à alegada incompetência da Segunda Câmara para julgamento e processamento desta tomada de contas especial.**

(grifos nossos e do original)

57. Não obstante não haver incidência direta do art. 15, inciso I, alínea "j", do Regimento Interno/TCU para apreciação deste processo pelo Plenário da Corte de Contas – o que acarretaria a competência alternativa tanto da 2ª Câmara como do Plenário para apreciação deste TC –, em audiência virtual realizada entre a ANPR e este membro do MP/TCU, em 1º/8/2022, foi manifestada a preocupação dos representantes da Associação quanto aos reflexos do julgamento desta TCE sobre os processos de trabalho no âmbito do MPF, especialmente por estar sendo discutida nos autos a economicidade da forma de atuação finalística do *Parquet* federal (no caso, por meio de forças-tarefa).

58. Assim, tendo em vista a relevância da matéria, decorrente dos reflexos institucionais dos temas tratados nesta TCE no âmbito do MPF, este membro do *Parquet* de Contas sugere, adiante, que este processo seja oportunamente incluído na pauta do **Plenário** do Tribunal, com fundamento no art. 17, § 1º, do Regimento Interno/TCU. Referida medida guarda aderência e simetria com o iter processual conferido ao julgamento do agravo oposto pelo Sr. Orlando Martello Junior contra despacho proferido pelo Ministro Bruno Dantas nestes autos, o qual foi apreciado pelo Plenário da Corte de Contas (Acórdão 1.104/2022-TCU-Plenário).

59. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta sua concordância em relação à proposta da SecexAdministração (peças 243-245), sugerindo o seguinte desfecho a este processo:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas por Januário Paludo, João Vicente Beraldo Romão, Isabel Cristina Groba Vieira, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Antonio Carlos Welter, Jerusa Burmann Viecili, Carlos Fernando dos Santos Lima, Deltan Martinazzo Dallagnol, Diogo Castor de Mattos e Orlando Martello Júnior;

b) julgar regulares as contas dos responsáveis indicados na letra “a”, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, dando-lhes quitação plena;

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida aos responsáveis, à Procuradoria-Geral da República (PGR) e ao Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), informando-lhes que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

d) anexar cópia da deliberação que vier a ser proferida neste processo ao TC 044.369/2021-2;

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

60. Adicionalmente, nos termos do art. 17, § 1º, do Regimento Interno/TCU, sugerimos, ante a relevância da matéria, com reflexos incidentes sobre procedimentos de gestão a cargo do MPF, especialmente por estar sendo discutida nos autos a economicidade da forma de atuação finalística do *Parquet* federal, que o presente processo seja levado à apreciação do Plenário do Tribunal;

61. Por derradeiro, considerando a pendência de análise dos recursos interpostos nos autos do TC 026.909/2020-0 (peças 45 e 59 daqueles autos), recomendamos à Corte de Contas que adote as medidas pertinentes para que os aludidos expedientes sejam objeto de exame, nos termos das normas que regem a processualística de controle externo.

Ministério Público, em 2 de Agosto de 2022

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador